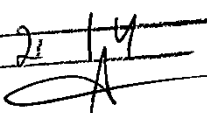


### CERTIDÃO

Certifico haver expedido

- carta precatória(o)
- ofício(s) sob nº(s) \_\_\_\_\_
- edital
- formal de partilha
- mandado
- carta AR
- alvará

Londrina, 02 de 12 de 14  




PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ.

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE  
LONDRINA – FORO CENTRAL DE LONDRINA – 5ª  
VARA CÍVEL.

EDITAL DE SENTENÇA DE DECRETAÇÃO DE  
FALÊNCIA DA EMPRESA LONDRISEBO COM. IMP. E  
EXPORTAÇÃO DE ÓLEOS E GORDURAS LTDA, inscrita  
no CNPJ sob nº. 02.750.138/0001-33 – ARTIGO 99,  
PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 11.101/2005.

EXPEDIENTE JUDICIÁRIO

FALIDA: LONDRISEBO COM IMP E EXPORTAÇÃO DE  
OLEOS E GORDURAS LTDA, pessoa jurídica inscrita sob  
o CNPJ nº. 02.750.138/0001-33.

PROCESSO: 15429/2011 de FALENCIA movida por  
UNISOAP COSMETICOS LTDA contra LONDRISEBO  
COM IMP E EXPORTAÇÃO DE OLEOS E GORDURAS  
LTDA.

SENTENÇA: "autos nº 15429/2011 - falência autora:  
unisoap cosméticos ltda.ré: londrisebo comércio,  
importação e exportação de óleos e gorduras ltda. I-  
Relatório:A parte autora acima nominada, qualificada na  
exordial, ajuizou este PEDIDO DE FALÊNCIA da parte ré  
igualmente supra nominada e qualificada na inicial,  
alegando, em resumo, que: a) em 7/5/2003, distribuiu para  
a terceira vara cível desta Comarca a Ação Monitória  
visando recebimento de dívida da ré no importe de R\$  
32.176,52; b) após três tentativas a requerida foi citada  
por edital, e não opôs embargos, sendo nomeado  
Curador, que confessou a dívida existente, e houve,  
posteriormente, a conversão do mandado inicial em  
mandado executivo;c) na fase de execução, ocorreu nova  
citação por edital e a ré ficou-se inerte, sendo certo que  
diante da insuficiência de bens para responder pela dívida,  
pugnou pela descon sideração da personalidade jurídica  
para alcançar bens dos sócios Célio Alves da Silva e  
Adelino Carlos de Oliveira, que foram, portanto, incluídos  
no polo passivo e, mesmo assim, somente conseguiu  
penhorar ínfimas quantias de Célio, no importe de R\$  
131,10 e R\$ 868,38, nos anos de 2007 a 2009, que são  
insignificantes perto da dívida atual que alcança R\$  
93.165,87; d) não resta alternativa senão postular pela  
decretação da falência, nos termos do art. 94, II da Lei  
11.101/2005.Pediu a citação da ré para em 24 horas  
depositar a importância devida, sob pena de decretação  
da quebra. Foi determinada a citação da ré para ofertar  
contestação em 10 dias (art. 98 da Lei 11101/05) e  
expedido o mandado, mas a empresa não foi localizada,  
pois já havia encerrado as atividades, nem forma  
encontrados os representantes (fl. 31). A empresa, então,  
foi citada pelo correio, na pessoa do sócio Célio Alves da  
Silva (fl. 35), e apresentou contestação (fls. 37/46),

199



WIDIA

afirmando, em resumo, que:a) falta um pressuposto de admissibilidade da ação, porque ocorre a litispendência, uma vez que não comprovado que foi suspensa a execução frustrada;b) nulidade da citação, pois Célio é sócio minoritário e sem poderes de representação e, ainda, foi realizada por meio incompatível com o rito falimentar, pois deveria ser feita por Oficial de Justiça e não pelo Correio, diante da proibição do art. 222, letra "d", do Cód. de Processo Civil;c) a presunção "iuris tantum" da insolvência da empresa não é suficiente para a decretação da falência, pois o magistrado deve ter certeza da insolvência empresarial, sendo certo que provará no curso do processo que a medida não é necessária.A autora impugnou a contestação, ratificando seus pleitos iniciais (fls. 51/65).O Ministério Público afirmou que sua participação se justifica apenas após decretação eventual da quebra (fls. 85/86).Os autos vieram conclusos para sentença. II- Fundamentação:Versam os presentes autos sobre AÇÃO FALIMENTAR decorrente de insolvência presumida da empresa ré, por conta de não serem encontrados bens para garantia de execução de título extrajudicial contra a empresa requerida.O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a questão a ser decidida é apenas de direito, conforme os documentos apresentados.Não procedem as questões preliminares suscitadas pela ré, em sua contestação.Não há falta de pressuposto processual.Ademais, a lei não exige que esteja extinta ou suspensa a execução de título extrajudicial. De fato, para instruir o pleito falimentar, basta a prova de que é promovida a execução judicial por quantia líquida não paga no vencimento e que não tenha havido depósito ou nomeação de bens à penhora (art. 94, inciso II da Lei 11.101/2005). A parte autora juntou a certidão exigida pelo parágrafo 4º do mesmo artigo antes citado conforme se ve à fl. 23.O pressuposto processual foi atendido.Ademais, considerando que não foram encontrados bens para penhora (o valor bloqueado em contas do sócio é ínfimo perto do crédito, isto depois de 7 anos), inegável que a execução é frustrada e está paralisada por conta disso. A autora, aliás, com o documento à fl. 67, já comunicou o Juízo da Execução de Título Extrajudicial quanto à propositura da ação falimentar, não havendo risco de pagamento em ambos os processos, até porque não houve qualquer depósito elisivo nestes autos da falência.Deve se destacar, ainda, que somente a decretação da falência poderá implicar na suspensão da execução, o que ainda não ocorria ao tempo da propositura da ação, conforme art. 6º da Lei Falimentar.Também inexistente a pretendida nulidade da citação da empresa requerida.Na inicial foi requerida a citação da ré na pessoa de um dos seus representantes legais, e não necessariamente apenas na pessoa de Adelino Carlos de Oliveira, como alegou a ré. Assim, não havia problemas em posterior solicitação de citação pelo correio na pessoa do sócio Célio Alves da Silva.No

200



20/

contrato social não consta quem seria o sócio representante da empresa, pelo que se presume que sejam ambos, e, portanto, não é nulo o chamamento na pessoa do sócio Célio. Não bastasse isso, se é aceita a citação pelo simples envio de correspondência ao endereço da empresa, mesmo que recebido por um funcionário sem poderes de representação, mais ainda deve ser tida como válida a citação da pessoa jurídica quanto a citação é realizada na pessoa de um dos seus sócios. Tanto a citação foi válida, aliás, que a ré compareceu ao processo e ofertou contestação, pelo que, de forma inequívoca, tomou ciência da ação. A procuração juntada à fl. 36, em nome da Londrisebo, foi assinada pelo sócio Célio, que se qualificou como representante da empresa. Rejeito, assim, todas as preliminares. No mérito, é procedente o pedido da autora. O pedido de falência foi instruído com a necessária certidão que comprova a frustração de execução de título judicial movida contra a autora, decorrente da conversão do mandado de pagamento em mandado de execução na ação monitória originalmente promovida pela autora em face da ré (certidão à fl. 13). A previsão da decretação da falência está no art. 94, inciso II da Lei Falimentar, e a falta de localização de bens em nome da empresa, que ainda havia fechado o estabelecimento comercial e nem foi localizada quando da citação, demonstra que efetivamente a empresa ré está insolvente. É certo, conforme afirmou a ré em sua contestação, que a presunção de insolvência é apenas relativa, mas não houve apresentação de uma única razão plausível que pudesse afastar tal presunção. Vale destacar que a ré foi citada e não efetuou depósito elisivo e, em verdade, sequer trouxe um único documento que comprove que possua aplicações, bens ou capital capaz de garantir o pagamento da dívida objeto da execução e desta ação falimentar. A simples falta do depósito elisivo confirma a insolvência. III- Conclusão: Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado por UNISOAP COSMÉTICOS LTDA. nesta AÇÃO DE FALÊNCIA movida em face de LONDRISEBO COMÉRCIO, IMPORTÂNCIA E EXPORTAÇÃO DE ÓLEOS E GORDURAS LTDA., com amparo no art. 94, inciso II da Lei de Falências e, em consequência, decreto a falência da ré, com CNPJ 02.750.138/0001-33, que tinha como endereço a Rua Tapuias, 945, Vila Yara, em Londrina, e cujos sócios são Adelino Carlos de Oliveira (CPF 360.762.529-87) e Célio Alves da Silva (CPF 439.196.269-15). Fixo o termo legal da falência em 90 (noventa) dias contados retroativamente a partir do ajuizamento desta ação (04.03.2011), nos termos do artigo 99, inciso II da Lei nº 11.101/05. Nomeio para a função de administradora judicial da falência, nos termos do art. 21 da Lei Falimentar, a advogada Kelly Cristina Bombonato (OAB 24369), com endereço profissional na Av. AYRTON SENNA DA SILVA 550 SALA 1103 GLEBA

FAZENDA PALHANO, nesta cidade, e determino seja ela intimada para assinar o termo de compromisso, no prazo de 48 horas, a partir de quando estará investida para a prática de todos os atos da função, observando a vedação do art. 99, inciso VI do estatuto Intime-se os sócios administradores da falida a depositar em cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, a relação nominal de credores da falida, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, sob pena de cometimento de crime de desobediência, nos termos do artigo 99, III da Lei 11.101/05, intimado também para assinar o termo de comparecimento aos atos processuais e prestar declarações, em prazo de 10 dias a contar da intimação, em Cartório, quando então deverão, ainda, apresentar os livros obrigatórios para encerramento e serem entregues ao administrador judicial. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, contados do edital de publicação da relação de credores (parágrafo único, art. 99, Lei nº 11.101/05), para os credores apresentarem à Administradora Judicial as suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados, advertidos que as habilitações retardatárias deverão ser apresentadas em Juízo, mediante recolhimento de custas e através de advogado com procuração regular. Quanto às habilitações retardatárias, apresentadas antes da homologação do quadro-geral de credores, a Escritania observará quanto aos prazos e procedimento, o disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 11.101/05, autorizada a intimar e abrir vista dos autos, nos momentos processuais adequados. Oficie-se aos Juízes Cíveis e das Varas de Fazenda Pública desta Comarca, bem como os Juízes Federais e das Varas do Trabalho, para que sejam suspensas todas as ações e execuções contra o devedor, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 6º, §§ 1º e 2º da lei falimentar, aguardando-se a regular representação legal da massa falida nos autos. Oficie-se à Junta Comercial do Paraná para que dê cumprimento ao disposto no art. 99, inciso VIII. Oficiem-se aos demais órgãos, cumprindo o disposto no artigo 99, incisos X e XIII da Lei nº 11.101/05. Considerando que a ré já não estava mais em atividade quando do cumprimento do mandado de citação, deixo de determinar a lacração do estabelecimento. De qualquer forma, se estiverem atuando em outro endereço desconhecido, fica determinado aos sócios, sob pena de configuração de crime de desobediência, que no mesmo prazo de 5 dias informem ao Juízo se estão atuando em outro local, bem como para que promovam o imediato encerramento das atividades, eis que não se mostra útil aos credores a continuação provisória do funcionamento da empresa, ao menos por ora e antes de análise pelo Administrador Judicial. Considerando a sucumbência havida, condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, mais honorários advocatícios em favor do procurador da parte autora, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o que faço com amparo no artigo 20, § 4º

202 /  
\*

2015  
JUN 03



do Cód. de Processo Civil e levando em conta a revelia, o pequeno tempo despendido no trabalho, o bom grau de zelo do profissional e a pequena complexidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Londrina, 19 de novembro de 2012. (a) Alberto Junior Veloso -Juiz de Direito".

RELAÇÃO DE CREDORES: "a) UNISOAP COSMÉTICOS LTDA - Crédito R\$ 93.165,87 - data 09/02/2011; b) GERDAU AÇOMINAS S/A - Crédito R\$ 6.436,98 - data 09/03/2005; c) BANCO SUDAMERIS DO BRASIL - Crédito R\$ 230.742,15 - Data 20/12/2002"

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 02 de dezembro de 2014. Eu \_\_\_\_\_(CARLOS ROBERTO SILVEIRA),  
Funcionário Juramentado, subscrevi.

ADRIANA CARRILHO DANNA PERSIANI  
Juiz Juíza de Direito Substituta

203  
A

